



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37361.001112/2005-10
Recurso nº 147.978 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TEIXEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/06/2004

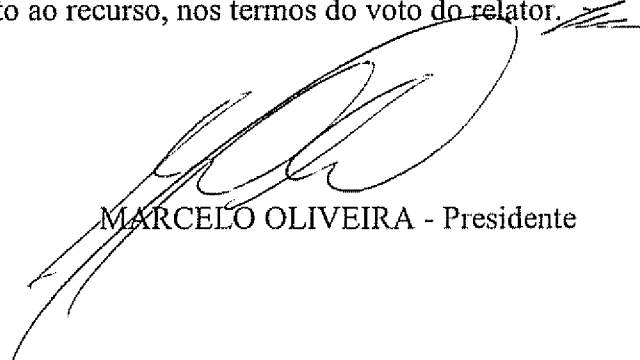
AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. Constitui infração ao art. 32, II, da Lei 8.212/91, c/c art. 225, II, §13º do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, deixar a empresa de informar corretamente em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUDITOR FISCAL. INEXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA 05. Nos termos do art. 142 do CTN, o fiscal é a autoridade competente para efetuar o lançamento e sua atividade é decorrente da Lei, não lhe sendo exigido inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para o exercício de suas atribuições. Incidência da Súmula 05 do Segundo Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de TEIXEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter a contribuinte deixado de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art 32, II, da Lei 8.212/91.

As competências nas quais fora verificada a ausência da informação de fatos geradores das contribuições previdenciárias compreendem o período de 01/1994 a 06/2004, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 30/09/2004 (fls. 20).

Ofertada impugnação, as fls. 387 foi determinada a realização de diligência fiscal com o intuito de verificar se os documentos juntados aos autos pelo contribuinte apresentavam força jurídica para alterar o lançamento e/ou se foram corrigidas todas as infrações para fins de relevação da multa aplicada.

Resposta as fls. 389 pela manutenção de parte do lançamento.

Devidamente intimado o contribuinte, sobreveio r. Decisão Notificação por meio da qual fora julgado totalmente procedente o lançamento.

Fora, então, interposto o recurso voluntário, por meio do qual sustenta o contribuinte:

1. a nulidade do auto de infração em razão da análise da contabilidade ter sido realizada por profissional não inscrito no CRC;
2. que o lançamento da multa fora realizado com base em presunções relativamente ao lançamento de maio/1994 a setembro/1994, o qual engloba os itens 1 a 4 do relatório fiscal;
3. que a nota fiscal n. 1814, emitida em dezembro de 1994 fora devidamente contabilizada e que, mesmo que assim não fosse, o seu valor ínfimo não significaria intuito de desviar ou omitir receita;
4. que a emissão e lançamento a débito de caixa dos cheques indicados no relatório fiscal no exercício de 1994 não significam serem estes referentes ao pagamento de mão-de-obra direta ou indireta aplicados na obra ou serviços análogos, se tratando, em verdade, de meras transferências de valores da conta Banco para a conta Caixa, para fins de suprimento de caixa ou reservas futuras, em decorrência da galopante inflação do período;
5. que eventual erro na contabilização de valores pagos a terceiros, não contabilizados como custos de obra, mas como despesas do exercício, por terem originado-se do caixa não geram qualquer alteração no patrimônio da recorrente e sendo relativos ao pagamento de mão-de-obra indireta não tem qualquer correlação com as finalidades da auditoria fiscal do INSS;



6. que os itens de 08 a 10 do relatório fiscal, não são fatos geradores de contribuições previdenciárias;
7. que os itens 11 e 12 do relatório fiscal, se tratam de uma mera presunção do auditor sem qualquer fundamento jurídico ou contábil que possa a vir desconsiderar toda uma escrita contábil;
8. que os itens 14, 20 a 23, 25, 26, 28, 29, 32 a 38, 40 a 49, 57 a 62 e 63 do relatório fiscal, foram devidamente registrados na contabilidade para aquisição de material de consumo de obra, e que os mesmos não requerem utilização imediata, portanto não são fatos geradores da contribuição previdenciária;
9. que os itens 16, 17 e 27 do relatório fiscal, ocorreram corretamente, houve apenas um engano em apropriar os custos na obra correta, não gerando contribuição previdenciária, pois a operação foi contabilizada na escrita contábil;
10. que o item 18 do relatório fiscal é mera formalidade, estando os saldos nas contas de custo das obras em andamento corretos, e que merecem ser considerados;
11. que nos itens 24 e 30 do relatório fiscal, a auditoria limitou-se apenas a auditar os procedimentos para contabilização dos fatos contábeis, esquecendo da folha de pagamento e da mão de obra indireta;
12. que na prática não há como sincronizar em medidas de tempo (mês ou dias) a utilização dos recursos aplicados na obra;
13. que no item 31 do relatório fiscal, o fato de haver pagamento de custas judiciais após a baixa do crédito pelo pagamento integral, não quer dizer que o recorrente tenha cometido nenhuma infração ou omissão, e sim o correto procedimento em registrar um custo judicial originado de um protesto de título no qual foi cobrado e pago em MARÇO/1999;
14. que nos itens 51 a 54 do relatório fiscal, não foram contabilizadas as notas fiscais para empresa Vieira Santos Instalações Elétricas Ltda., porque não houveram os pagamentos discriminados pelo auditor;
15. que no item 55 do relatório fiscal, os pagamentos ocorridos no mês de abril/2003, foram reconhecidos e registrados na escrita contábil do respectivo mês do pagamento;
16. que no item 56 do relatório fiscal, a recorrente ao detectar o lançamento da nota fiscal 8099 erroneamente, fez o devido ajuste no mês de janeiro/2004;
17. que no item 64 do relatório fiscal, a recorrente contraiu empréstimos com terceiros para fazer frente a eventuais despesas originadas com a construção das obras;
18. que dos 64 fatos relatados pelo r. auditor fiscal, 39 tratam da aquisição de material de uso e consumo com o devido registro na contabilidade; 12 tratam de apropriação de custos em obras; 5 tratam de saldo de contas contábeis e 07 tratam de documentos que deixaram de ser contabilizados;
19. que a contabilidade apresentada utiliza-se de contas apropriadas, de acordo com o Plano de Contas, e atendeu a todos os princípios fundamentais da contabilidade;



20. que a escrita contábil da recorrente registrou o movimento real de seus transações, remunerações dos segurados a seu serviço e do lucro, em conformidade com o art. 235 do Decreto nº 3048/99;
21. que a infração ora imposta não merece prosperar; e
22. que seja anulado o Auto de Infração supra mencionado.

Vieram aos autos as contrarrazões ao recurso da empresa (fls. 476).

Subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, ainda em sede preliminar, há de se pontuar que não merece amparo o pleito recursal no que tange a incompetência e inabilidade do auditor fiscal para efetuar o lançamento das contribuições objeto da presente NFLD.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é autoridade administrativa e, conforme preconiza o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, tem competência privativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Tal atribuição é assegurada pelo próprio CTN, em seus artigos 194 e 195, onde está expresso que a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, de acordo com a natureza do tributo, bem como se encontra explícita a proibição de que qualquer dispositivo legal excludente ou limitativo do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis, tenha aplicação prevalente sobre a legislação tributária.

Assim diante do vasto número de questionamentos sobre a matéria o 2º Conselho de Contribuintes exauriu a discussão sobre a matéria pela edição da Súmula de nº 5, a seguir:

“SÚMULA N. 5

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

No que se refere ao MÉRITO, melhor sorte não auferirá o contribuinte.

O relatório fiscal foi pormenorizadamente fundamentado, apontando, uma a uma, cada uma das impropriedades verificadas na escrituração contábil da recorrente, de modo a garantir ao contribuinte o exercício pleno do direito de defesa, bem como a perfeita compreensão da infração que lhe foi imputada.

Fato bem apontado pela r. Decisão Notificação foi o de que a ora recorrente quando discorre acerca dos vários pontos constantes do relatório fiscal, procura apenas justificar as faltas cometidas, mas em momento algum as infirma, de modo a demonstrar não terem efetivamente ocorrido.

Das provas carreadas aos autos, o que se verifica, em verdade e a confirmação dos pontos contidos no relatório fiscal.

Ademais, a r. Decisão Notificação bem analisou todos os fundamentos contidos no presente recurso, os quais são repetição daqueles constantes na peça impugnatória, não merecendo, portanto, qualquer reparo por este Eg. Conselho Administrativo, pois a infração não restou elidida pelos argumentos constantes da peça recursal.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

E como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

